



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000279288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025873-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante FRANCISCA SANTANA MOREIRA, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2025873-94.2025.8.26.0000

Agravante: Francisca Santana Moreira

Agravado: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual – IAMSPE

Comarca: Itapeva

Juiz(a) de Direito: Daniel Torres Dos Reis

Voto nº 5.890

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IAMSPE. Recurso tirado contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela voltada ao fornecimento do medicamento “Bisaliv Power Broad 600 mg/ml CBD-Frasco 30ml” pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Estadual - IAMSPE. Inadmissibilidade.

1. Autarquia que não se confunde com o Estado e não integra o SUS, não se aferindo entre a sua finalidade precípua, ao menos nessa sede recursal, o fornecimento de medicamentos. Precedentes desta 11ª Câmara e deste eg. Tribunal de Justiça.

2. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Prestígio à solução de primeiro grau porquanto não avistado indícios de abuso de poder ou ilegalidade.

3. Decisão de origem que se preserva por seus termos. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação pelo procedimento comum, sob o nº 1005498-89.2024.8.26.0270, indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada deduzido para compelir o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Estadual – IAMSPE a fornecer, à autora, o medicamento “Bisaliv Power Broad 600 mg/ml CBD-Frasco 30ml– 72 frascos/anual”, sob o argumento de que a requerente não comprovou que o médico prescritor dos receituários é atuante no quadro de profissionais da autarquia ré. (fls. 81-82, dos autos de origem).

Irresignada, pugna a agravante pela reforma do r. decisum. Sustenta, em apertada síntese, que a agravante se cuida de pessoa idosa de 80 anos, diagnosticada há cinco anos com a Doença de Alzheimer e vem enfrentando deterioração progressiva de suas funções cognitivas. Defende ser beneficiária do IAMSPE, o qual detém o dever fornecer tratamento adequado aos seus beneficiários, incluindo medicamentos à base de canabidiol, conforme estabelecido pela legislação e pelos precedentes judiciais. Argumenta, para mais, que nenhuma das teses aplicáveis ao fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) são aplicadas ao presente caso, tampouco os critérios definidos nos Temas nº 793 do STF e nº 106 do STJ, uma vez que a agravante não está pleiteando medicamento fornecido pelo SUS. Aduz que a negativa do IAMSPE em fornecer o medicamento com base na justificativa de que o médico prescriptor não pertence ao seu quadro clínico configura uma restrição arbitrária e ilegal, uma vez que não há qualquer exigência legal nesse sentido.

Com tais argumentos, requereu fosse concedida a pretendida tutela recursal e, em caso de descumprimento da determinação pelo agravado, fosse deferido o sequestro de verbas públicas do valor correspondente ao período de seis meses de tratamento, e, ao final, pelo provimento do recurso.

Processado o recurso sem a almejada concessão da tutela recursal, sobreveio contraminuta sem arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 52/68).

Encaminhados os autos à d. Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo desprovimento do recurso.

Essa, a síntese do necessário.

Sem embargo do denotado respeito ao subscritor das razões recursais, a r. decisão agravada não comporta reparo, consoante se anteviu na decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Cifra-se a insurgência recursal, como visto, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada direcionada ao fornecimento do medicamento *Bisaliv Power Broad 600 mg/ml CBD- Frasco 30ml* pelo IAMSPE, de tal arte que a cognição se ancora em juízos de verossimilhança, voltada exclusivamente à constatação dos requisitos condutores à tutela provisória de urgência.

Com efeito, o art. 300, CPC predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter antecedente ou incidente.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dessa forma, os requisitos para se alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, *(i) um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável e (ii) a probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris* (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. vol. 1, p. 647)

No caso em tela, insta consignar, de proêmio, que não cuida de situação a atrair o mesmo raciocínio jurídico que se faz em relação à pretensão de dispensação de fármaco com base no direito constitucional à saúde.

Isto porque, como se sabe, o IAMSPE é entidade autárquica autônoma que se enquadra na definição de “*plano de saúde administrado por entidade de autogestão*”, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, criado e regido pelo Decreto-Lei nº 257/70. É dizer, a entidade não se confunde com as pessoas políticas do Município, do Estado e da União, as quais detêm a responsabilidade solidária no fornecimento de tratamento médico adequado aos necessitados.

Logo, o entendimento que se extrai é que a relação entre as partes não

é regida pelo art. 196 da Constituição Federal¹, mas sim, pelo regime estatutário da autarquia, que disciplina a relação jurídico-obrigacional desta com os seus beneficiários.

Nesse ponto, cumpre rememorar, desde logo, o verbete sumular de número 608 do col. STJ, no qual dispõe que *"aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão"* (destaquei) - que é o caso do IAMSPE -, o regime que disciplina o serviço de assistência à saúde disponibilizado por essa autarquia estadual, portanto, não se submete à legislação consumerista.

Nesse caminhar, o art. 2º do Decreto-Lei nº 257/70, dispõe que a autarquia tem *"por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar de elevado padrão, nos seus contribuintes e beneficiários"*, o que indica a obrigação de a eles propiciar tratamento indispensável ao combate à patologia que os acomete.

Contudo, isso não significa, ao menos *prima facie*, a assistência farmacêutica ampla e irrestrita aos seus usuários. Com efeito, a dispensação de fármacos e tratamentos pelo IAMSPE aos seus contribuintes e beneficiários, deve ser amparada em previsão normativa que autorize a sua disponibilização, pois como visto, cuida de relação obrigacional entre as partes.

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Nessa linha de pensar, a parte autora fundamenta sua pretensão com base no dever do IAMSPE *de fornecer tratamento adequado aos seus beneficiários*, porém, como já explanado alhures, o IAMSPE é pessoa jurídica autônoma e não tem a responsabilidade solidária para fornecimento de medicamento, restrita aos três entes do SUS (União, Estados e Municípios), não se avistando, ao menos nesse passo de exame perfunctório, constar na sua finalidade precípua o fornecimento de medicamentos, o que no caso *sub examine*, inclusive, cumpre ressaltar a prescrição por médico não integrante do quadro de pessoal da autarquia.

Em tal direção, conquanto não se olvide da presença da grave enfermidade que incorre a agravada (Doença de Alzheimer CID 10: G30), à míngua de previsão normativa que determine a disponibilização do almejado medicamento pelo IAMSPE, ao menos do que se vislumbra nesta análise superficial, não se avistam preenchidos os requisitos autorizadores para concessão da tutela recursal almejada, notadamente a probabilidade do direito da autora, sem embargo de que venham a ser demonstrados no curso da ação.

É o que basta, portanto, para o desacolhimento da pretensão recursal, mantendo-se a r. decisão agravada em seus termos até o exame mais aprofundado a ser realizado oportunamente, em sede própria.

Nesse sentido, já decidiu esta 11ª Câmara de Direito Público e eg. Tribunal de Justiça no julgamento de casos similares:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE -*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO IAMSPE – pretensão inicial da autora voltada à dispensa dos fármacos NIVOLUMABE e IPILIMUMABE pelo IAMSPE, necessário ao tratamento de melanoma extensivo superficial estágio IVA COM LESÃO METASTÁTICA em linfonodo de coxa esquerda (CID 10: C43) – decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para o fornecimento imediato dos medicamentos ante o quadro clínico da demandante – verossimilhança do direito sob a ótica da relação obrigacional existente entre o IAMSPE e a postulante, o que não se confunde com o direito à saúde previsto de forma universal no art. 196 da CRFB/88 – **legislação que não prevê a dispensa universal de remédios aos seus beneficiários – impossibilidade de concessão de benefício ou serviço sem expressa previsão legal – não preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência (artigo 300 do CPC)–** contudo, nada impede que a requerente veicule sua pretensão contra uma das pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública Direta, permitindo a análise sob a ótica do direito à saúde previsto de forma universal no art. 196 da CRFB/88 – decisão impugnada reformada. recurso do IAMSPE provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30116981520248260000 São Paulo, Relator.: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 10/02/2025, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2025 - Destaqueei)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - Decisão que indeferiu tutela de urgência deduzida para determinar ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

IAMSPE o fornecimento de medicamento à base de canabidiol - Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, nos termos do art. 300 do CPC - Autarquia que não se confunde com o Estado e não integra o SUS, não tendo o dever de fornecer medicamentos - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247646-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. IAMSPE. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. ABA. 1. Irresignação em face da decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré, ora agravante, autorizasse o tratamento do requerente, com as medidas terapêuticas indicadas no relatório médico. 2. IAMSPE é entidade autárquica autônoma, com personalidade jurídica e patrimônio próprio e tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários, não se confundindo com os entes federativos ou integrando o SUS. 3. **Não se deve atribuir ao IAMSPE a responsabilidade por arcar com todos os tratamentos disponíveis de forma ilimitada, sob pena de comprometer o equilíbrio do sistema.** 4. Relatórios médicos que não demonstram a superioridade do tratamento pleiteado frente aos demais, assim como não comprovam a ineficácia de outros tratamentos oferecidos pelo IAMSPE. 5. Parecer do NATJUS desfavorável, ante a ausência de*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

"evidências robustas para afirmar a superioridade e imprescindibilidade dos métodos complementares solicitados: ABA, integração sensorial, PROMPT, PECS, musicoterapia". 6. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003828-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024 - Destaquei)

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE HOME CARE PELO IAMSPE – Inviabilidade – Plano de saúde administrado por entidade de autogestão – Inaplicabilidade do CDC – Inteligência da Súmula nº 608 do STJ – Cobertura dos procedimentos previstos nas normas da ANS e que regulamentam o instituto – Sentença reformada. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PELO IAMSPE – Inviabilidade – Não consta de sua finalidade precípua a assistência farmacêutica aberta – Autarquia que não se confunde com Estado e não integra o SUS – Sentença reformada. POR MAIORIA DE VOTOS, CONFERE-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO IAMSPE, PREJUDICADO O APELO DA AUTORA. (TJ-SP - AC: 10011538220218260077 SP 1001153-82 .2021.8.26.0077, Relator.: Afonso Faro Jr ., Data de Julgamento: 31/05/2022, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/06/2022)***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

MEDICAMENTOS - Pretensão de fornecimento gratuito de medicamentos e insumos pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE) – Autarquia sujeita à legislação específica, que não está obrigada a arcar com obrigações que são do Poder Público – Ilegitimidade de parte - Reexame necessário, considerado interposto, provido e recurso voluntário prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1051363-83.2019.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/04/2020; Data de Registro: 17/04/2020 - Destaquei)

PROCESSO Medicamento – Spinraza – Amiotrofia Espinhal Progressiva, tipo III – Alto Custo – SUS – Protocolo – Modalidade de compartilhamento de risco – Fornecimento – IAMSPE – Tutela de urgência – Impossibilidade: – O IAMSPE não se confunde com o estado-membro, um dos três entes dos SUS com responsabilidade solidária pelo pretendido fornecimento de medicamento. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002490-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 08/07/2020 - Destaquei)

Não se entrevê, portanto, patente desajuste na decisão agravada, ancorada em fundadas razões a justificar o indeferimento da medida, às quais aqui também se fez referência, cumprindo adotar o critério frequente nesta Corte de prestigiar as soluções de primeiro grau, na esfera das medidas de urgência, sempre

que elas não se mostrem patentemente divorciadas dos supostos normativos e fáticos que lhes correspondam.

Como observado pelo eminente des. Ricardo Dip, ao relatar o Agravo de Instrumento n. 2027504-78.2022, desta 11ª Câmara de Direito Público, *“Não cabe ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, uma espécie de exercício de discricionariedade substituinte, pois, como já se decidiu, a tutela de urgência “é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado” (RT 674/202), de tal modo que apenas quando ostensiva e irrefutável a ilegalidade ou o abuso de poder do magistrado, é possível alterar a linha sólida do critério que, em princípio, acolhe o primado do juízo da origem”*.

Por isso, há de ser mantida a r. decisão esgrimada em seus termos, aguardando-se o processamento do feito de origem para exame das alegações de forma exauriente.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos ora delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator